



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072156-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIEGE DA SILVA SANTOS DE LIMA, é agravado PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANÇ E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.276

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072156-78.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: ELIEGE DA SILVA SANTOS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDO.: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Tutela provisória de urgência visando o bloqueio da conta corrente de titularidade da autora que sequer possui os dados bancários – Descabimento - Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados – Necessidade de instauração do contraditório - Indeferimento que deve ser mantido - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIEGE DA SILVA SANTOS DE LIMA contra a r. decisão (fl. 38 dos autos de origem) que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada pela agravante, indeferiu a tutela de urgência requerida, que visava o bloqueio da conta corrente de sua titularidade, eis que afirma não possuir relação jurídica com a instituição financeira.

Insurge-se a agravante, sustentando que jamais solicitou a abertura de conta junto à instituição financeira ou forneceu documentos ou dados pessoais a qualquer funcionário ou preposto da parte agravada. Ressalta que restou evidente que houve acesso indevido de seus dados pessoais, o que configura grave violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor, afrontando, ainda, os direitos de personalidade garantidos na Constituição Federal e no Código Civil. Assevera que, diante de sua vulnerabilidade e hipossuficiência econômica e técnica, o bloqueio imediato da conta aberta indevidamente em seu nome é medida necessária para evitar a realização de transações fraudulentas e prejuízo financeiro e moral. Ressalta que preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Postula, assim, a concessão do efeito ativo e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, com a suspensão de eventuais operações realizadas na conta corrente aberta indevidamente, bem como

o seu bloqueio, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 44 dias.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão do efeito ativo pretendido. Não houve intimação para apresentação de contraminuta, eis que ainda não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Não colhe o inconformismo da agravante.

Cuida-se, no caso vertente, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, alegando, em suma, que houve a abertura de conta corrente em seu nome sem o seu consentimento. Pediu, em sede de tutela de urgência, o imediato bloqueio da conta corrente aberta junto à instituição financeira ré.

O douto Magistrado houve por bem indeferir a tutela de urgência requerida, por considerar que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, nos termos que ora transcrevo (fl. 38 dos autos de origem):

(...)

2 - Nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A mera alegação de inexistência de relação jurídica com o réu é insuficiente para caracterizar elemento que evidencie a probabilidade do direito invocado.

Além disso, embora a autora argumente que não abriu conta corrente junto ao banco réu, sequer indicou número da conta que impugna ou alegou qualquer tipo de cobrança indevida ou risco iminente decorrente da abertura da suposta conta, o que impede se reconheça o perigo de dano irreparável.

Posto isto, indefiro a tutela de urgência.

3- Com vistas à possibilitar o contraditório

efetivo, concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para que emende a petição inicial, indicando expressamente o número de agência e conta impugnada, bem como para que comprove o cumprimento das condições estabelecidas na tese firmada no julgamento do Tema 648/STJ, mediante meio hábil ou exclua o pedido referente à tutela exhibitória (item 5 de fl. 24), sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia.

Intime-se.

Este entendimento merece ser mantido.

Como é cediço, ao analisar o requerimento de tutela de urgência o Juiz submete-se à cognição sumária dos fatos. Assim, devem existir elementos suficientes que conduzam à verossimilhança do alegado, mediante provas inequívocas que tenham o condão de, nesta fase processual, evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

É certo, outrossim, que é perfeitamente possível o deferimento da tutela antecipada, com postergação do contraditório, mas isso deve ocorrer apenas em situações excepcionais, diante da constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação.

No presente caso, porém, apenas em face das alegações da recorrente, não há como apreciar a antecipação de tutela requerida, pois suas alegações ainda devem ser confrontadas com aquelas que vierem a ser apresentada pela instituição financeira agravada para melhor apurar a respeito da questão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, dano moral e tutela de urgência. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal contra a r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência que visava o bloqueio da conta corrente aberta indevidamente em nome da agravante junto à instituição agravada. 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Não cabimento. Ausência de demonstração - nesse momento processual -, da probabilidade do direito quanto a alegada fraude bancária (abertura de conta corrente em nome da agravante), mitigando o perigo

da demora (CPC/15, art. 300). Necessidade de aprofundamento da instrução probatória e do contraditório. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054355-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferida a tutela de urgência para bloqueio imediato de conta corrente perante o réu. Abertura realizada em 31.10.2023. Somente após a instauração do contraditório, com a devida instrução, é que os fatos estarão melhor esclarecidos, sendo temerário o deferimento da medida 'ab initio'. Requisitos dos artigos 300 e 311 não preenchidos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001824-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pedido de tutela de urgência para bloqueio de conta corrente. Não demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Considerável lapso temporal entre o pedido e a abertura da conta, sem demonstração de movimentos recentes ou prejuízos que ensejem a concessão da tutela de urgência. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2049305-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Ademais, o perigo da demora realmente não se encontra presente eis que, de acordo com o “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) trazido às fls. 35/36 dos autos de origem, consta que o início do relacionamento com o banco agravado se deu em 12/09/2019, tendo a ação sido ajuizada somente neste ano corrente, sem se ter qualquer notícia de que houve tentativa de fraude em relação à

eventual conta corrente aberta junto ao réu.

Com efeito, como bem consignou o douto Magistrado de origem, sequer foram informados os dados bancários da conta corrente que alega ter sido aberta sem o consentimento da agravante.

Portanto, inexistente prova inequívoca das alegações da agravante, sendo necessária, por isto, a completa instauração do contraditório para melhor apurar-se a este respeito, não se evidenciando, no caso, a verossimilhança das suas alegações para ensejar a concessão da tutela requerida.

Não estão presentes no presente caso, portanto, os requisitos que permitem a concessão da tutela provisória requerida pela agravante, consoante previsto no art. 300 do CPC.

Conclui-se, dessa forma, que a irresignação da agravante não merece, pois, ser acolhida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator